



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

PROPOSTA DE MOÇÃO

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno.

Considerando que a Constituição Federal em seu artigo 225 determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 196, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que o Estatuto da Cidade afirma o direito à Cidade como o acesso ao saneamento ambiental e ao meio ambiental sustentável;

Considerando que a agenda 21 estabelece as estratégias para a gestão de resíduos priorizando a sua redução, reutilização e a reciclagem;

Considerando que os pneus são de difícil eliminação, não são biodegradáveis e seu volume torna o transporte e o armazenamento complicados e, ainda, não existem soluções de destinação final ambientalmente seguras e economicamente viáveis, e quando queimados liberam substâncias tóxicas e cancerígenas, tais como metais pesados, dioxinas e furanos;

Considerando que os pneus quando jogados em rios e córregos e até nas cidades, obstruem a passagem da água, podendo causar alagamentos e transtornos à população;

Considerando que pneus estocados ou descartados de forma irregular também se tornam locais ideais para a proliferação de mosquitos transmissores de doenças, como a febre amarela e a dengue, por serem um excelente criadouro para mosquitos;

Considerando que o comércio internacional de pneus usados é comprovadamente responsável pela disseminação de uma variedade de doenças pelo mundo, na medida em que promove o transporte, de um continente para o outro, de vetores de doenças como a dengue, a febre amarela e outras arboviroses de interesse em saúde pública;

Considerando que a liberação da importação de pneus usados aumentará o passivo ambiental e de saúde pública para o país;

Considerando que a Organização Mundial do Comércio, no dia 12 de junho de 2007 apresentou decisão favorável ao Brasil em proibir a importação de pneus reformados, por razões ambientais e de saúde pública, questionada pelas Comunidades Européias;

Considerando que na decisão da OMC o Brasil precisa agir no sentido de proibir a importação de pneus usados que vem ocorrendo por meio de liminares; e

Considerando que o Presidente da República, por meio da Advocacia Geral da União (AGU), protocolou uma Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) No. 101, em setembro de 2006, no Supremo Tribunal Federal contra decisões de juízes que autorizaram a importação de pneus usados.

Aprova Moção a ser encaminhada ao Supremo Tribunal Federal, solicitando que julgue, com urgência, favoravelmente a Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) No. 101 para reconhecer a existência de lesão ao preceito fundamental consubstanciado no direito à saúde e ao meio ambiente, respectivamente artigos 196 e 225 da Constituição; acabar de vez com as liminares de importações de pneus usados; e para que o Brasil possa de fato cumprir integralmente com a decisão do Painel da OMC.